



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015666-72.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS BARBOSA ARAGÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39502

Apelação Cível nº 1015666-72.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista – 4ª Vara Cível

Apelante: Marcos Barbosa Aragão

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Juiz 1ª Inst.: Dra. Adriana Bertier Benedito

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de busca e apreensão com alegação de cerceamento de defesa, questionamento sobre a mora, a taxa e a capitalização de juros e a licitude das tarifas previstas em contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a ocorrência de cerceamento de defesa, (ii) a comprovação da mora e a procedência da ação em razão da sua purgação no prazo legal, (iii) a admissibilidade da capitalização dos juros remuneratórios e do percentual previsto em contrato, e (iv) a legalidade das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois não justificada a necessidade de produção de outras provas.

4. Comprovada a mora e não purgada no prazo da contestação, de rigor a procedência da ação e a consolidação do bem apreendido nas mãos da instituição credora.

5. A capitalização dos juros remuneratórios é admissível em contratos do sistema financeiro nacional celebrados após 31.03.2000, conforme MP 2.170-36, desde que prevista em contrato.

6. Não se verificou percentual de juros abusivo, pois não está limitado ao percentual legal e não discrepa da média do mercado.

7. De acordo com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.578.553/SP, 1.639.320/SP, a tarifa de registro do contrato

junto ao órgão de trânsito é lícita e a tarifa de avaliação do bem é abusiva, pois não se demonstrou a realização do serviço. As cobranças, porém, não são suficientes para descaracterizar a mora, devendo ser determinada a restituição dos valores ou seu abatimento do saldo devedor remanescente, no momento oportuno.

6. Devida a restituição em dobro do valor pago a título de tarifa de avaliação, independentemente de má-fé, posto que houve quebra da boa-fé objetiva por parte da ré, conforme entendimento firmado pelo C. STJ.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer o direito à restituição em dobro do valor da tarifa de avaliação.

Teses de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando a questão a ser decidida é de direito e independe de instrução probatória. 2. A capitalização dos juros prevista em contrato é lícita e a taxa mensal não destoa da média do mercado, não havendo situação que justifique a desconstituição da mora. 3. A tarifa de registro do contrato junto ao órgão de trânsito é legal, quando executado o serviço e o valor não for excessivo. 4. A tarifa de avaliação é abusiva quando não demonstrada a realização do serviço, configurando quebra da boa-fé objetiva e ensejando a restituição em dobro.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MARCOS BARBOSA ARAGÃO** contra a respeitável sentença de fls. 161/164 que, nos autos da ação de busca e apreensão que move contra **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**, julgou procedente o pedido.

Irresignada, **apela a parte autora** (fls. 179/201), sustentando, em síntese, a necessidade de realização de perícia contábil para revisão do valor pago, posto que houve abusividade na cobrança de valores no período de normalidade do contrato. Alega que não houve regular notificação extrajudicial, pois não foi realizada por meio de cartório e o aviso foi recebido e assinado por terceiro, o que impõe a extinção do processo. Aduz que, pelo princípio da cartularidade, o banco

deveria ter apresentado a cédula de crédito original, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto também sob tal fundamento. Alega que a cobrança de encargos abusivos induz o inadimplemento do consumidor, o que impõe a revisão dos valores e a descaracterização da mora. Assevera que não há previsão expressa do método de amortização dos juros mediante capitalização e, na ausência de previsão, deve ser adotado o regime mais favorável ao consumidor, que é o método dos juros simples. Alega ilegalidade e abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, de registro do contrato e pagamentos autorizados.

Recurso processado, com contrarrazões
(fls. 209/231).

É o relatório, passo ao voto.

I – CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, não há cogitar de cerceamento de defesa, na medida em que se faculta ao Magistrado, na qualidade de destinatário da prova, avaliar a conveniência ou não da sua produção, entendendo que a matéria estava esclarecida.

O julgador não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos afiguram-se suficientes para a formação do seu convencimento, o que não implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos autos, o apelante defende a necessidade de produção da prova pericial com o intuito de revisar o valor do débito e das parcelas, no entanto, a questão reside, primeiramente, em definir se tal revisão é devida, ou seja, se de fato devem ser alterados os encargos aplicáveis e o método de amortização, questão de direito para a qual não há necessidade de instrução probatória.

II – DA PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO

II. a. NOTIFICAÇÃO

Para a admissibilidade da ação de busca e apreensão de bem móvel, imprescindíveis a ocorrência da mora, bem como a notificação do devedor, na forma legal.

Dispõe o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, que ***“a mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”***.

Extraí-se do disposto acima que a mora ocorre com o simples vencimento do prazo para pagamento de uma prestação, e a sua comprovação “pode” se dar por carta registrada e

recebida no endereço do destinatário.

Cabível, ainda, que a carta seja enviada via Cartório de Títulos e Documentos ou, ainda, que a comprovação da mora se dê mediante protesto do título, facultado ao credor fiduciário se valer de um dos meios legais, de acordo com os seus interesses, já que, de todo modo, fica atendida a exigência legal de que o devedor seja previamente intimado sobre a mora.

Desta feita, natural a certeza da suficiência do encaminhamento da notificação ao devedor no endereço constante do contrato, sem a exigibilidade, inclusive, do recebimento pessoal como forma de validar os seus efeitos, bastando que seja efetivamente entregue no endereço declinado em contrato.

No caso, a providência foi regularmente cumprida pela autora, descabida a pretendida extinção do processo por falta desse pressuposto.

Da mesma forma, com relação à prova da relação contratual, consta do próprio contrato que ele foi firmado de forma eletrônica, com prova da assinatura eletrônica pelo requerido, acompanhada de biometria, não havendo que se falar em ausência da “via original” e falta de pressuposto de desenvolvimento processual. Ademais, o aditamento está assinado à mão pelo devedor, sendo os documentos suficientes para comprovar a existência e os termos da relação contratual.

II. b. PURGAÇÃO DA MORA

Relativamente à purgação da mora, vigente desde a publicação da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, o §2º do

artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, prescreve que, uma vez ajuizada a ação e deferida a liminar de busca e apreensão do bem, resta ao devedor, após o seu cumprimento, o pagamento da integralidade da dívida pendente, considerando os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o **“bem lhe será restituído livre de ônus”**, sem prejuízo da resposta que lhe é possibilitada, **“caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição”** (§4º, do artigo 3º, na redação dada pela Lei 10.931).

A questão foi enfrentada pelo **C. Superior Tribunal de Justiça** no julgamento de recurso repetitivo, representativo da controvérsia versada neste recurso, em que se consolidou a solução ora adotada, *“in verbis”*:

“ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido”.¹

Assim, para purgar a mora, o devedor deve depositar a integralidade da dívida pendente a fim de lhe ser restituído

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.05.2014

o bem, não tendo o condão de lhe render o mesmo efeito apenas o depósito das parcelas vencidas até a data de sua efetivação, pois a ***“Expressão ‘integralidade da dívida pendente’ só pode ser tida como a totalidade da dívida, do valor financiado, já que no caso de pagamento o bem será restituído ao devedor livre de qualquer ônus”²***.

No caso vertente, a liminar de busca e apreensão foi deferida e cumprida. Assim, após a citação, cabia, ao devedor fiduciante, depositar, no prazo de cinco dias, a **integralidade da dívida pendente** para lhe ser restituído o bem.

Ausente o pagamento da integralidade da dívida pendente, e decorrido o prazo de que trata o §1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, sem a quitação do saldo contratual, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a consequente procedência do pedido inicial.

III — CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E DESCONSTITUIÇÃO DA MORA

Não procede a pretendida desconstituição da mora, com fundamento na cobrança abusiva e capitalizada de juros, no período de normalidade do contrato.

A capitalização mensal dos juros remuneratórios foi autorizada pela **MP 2.170-36** para os contratos bancários firmados após 31.03.2000, como é a hipótese dos autos, não havendo por

² Apelação nº 990.10.036095-7, 32ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Ruy Coppola. No mesmo sentido: Apelação nº 992.09.031971-0, 32ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Kioitsi Chicuta; AI nº 990.10.191474-3, 32ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Walter Zeni; AI nº 990.10.223129-1, 32ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior; AI nº 1.108.279-0/0, 31ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Paulo Celso Ayrosa M. de Andrade; AI nº 1.092.823-0/1, 31ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Armando Toledo.

que falar em abuso de sua incidência.

É pacífico o entendimento de que os juros cobrados por instituições financeiras não se submetem às limitações do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), que, em seu artigo 4º, veda a contagem de juros sobre juros, submetendo-se à Lei 4.595/64, ou seja, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e disciplina do Banco Central.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 596, do STF: ***“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”***.

O **C. Superior Tribunal de Justiça** também consolidou entendimento acerca do tema, admitindo a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, entendendo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança contratada. Nestes termos, é a **Súmula 539** e o precedente firmado no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."³.

No caso, o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória e a divergência entre o valor da taxa anual (30,91%) e o duodécuplo do valor da taxa mensal (2,27%), apenas ratifica a anuência do apelante à capitalização dos juros no contrato firmado (fl. 62).

Portanto, pactuada a cobrança capitalizada após a edição da Medida Provisória, não há falar, *prima facie*, em ilegalidade na capitalização dos juros nos contratos do Sistema Financeiro Nacional, tampouco em inconstitucionalidade da medida provisória, vez que fixada tese de julgamento de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça pela sua admissibilidade, conforme já demonstrado.

Nesse sentido já decidiu esta C. **32ª Câmara de Direito Privado:**

"Arrendamento mercantil. Ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento. Insurgência contra capitalização de juros. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 (RE nº 592.377/RS). Legalidade da cobrança de juros capitalizados. Precedentes do C. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Não submissão, ademais, da instituição financeira ao

³ REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 08/08/2012.

limite da Lei de Usura. Instituição bancária que não se submete a teto na cobrança de juros remuneratórios. Súmula 596 STF. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Não existe mínimo indício de cobrança de juros capitalizados. De toda forma, o Tribunal Superior tem admitido "a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro a partir da publicação da Medida Provisória 1.963/17 (31/03/00), desde que pactuada" (STJ - Reclamação nº 5.220, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 2ª Seção, J. 12/08/2011) e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592.377/RS, reconheceu a validade do art. 5º da MP nº 2.170/01.⁴ (sem grifos no original)

IV – DA TAXA DE JUROS

Tampouco restou demonstrada a alegação de que as taxas de juros remuneratórios praticadas nos contratos celebrados pela instituição financeira são abusivas, não se vislumbrando, igualmente, fundamento bastante para desconstituir a mora.

Essas taxas refletem os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, incluindo em seu cálculo os custos administrativos e de risco, não refletindo exclusivamente a aferição dos juros reais aplicados.

Dessa forma, a mera estipulação dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento), por si só, não caracteriza abusividade, conforme entendimento sufragado na **Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ademais, sendo o percentual de encargos de

⁴ Apelação nº 1001379-63.2016.8.26.0271, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 06.03.2019

conhecimento do contratante, não pode dizer que a fixação é unilateral ou abusiva, pois houve anuência e aceitação das taxas ora pactuadas. Mormente porque a apelante não demonstrou discrepância significativa entre a taxa mensal de 2,27% adotada no contrato e a taxa média mensal praticada no mercado ou oferecidas por outras instituições financeiras, pelas quais ela poderia ter optado, em detrimento da ofertada pela parte autora.

Nesse sentido:

Arrendamento mercantil. Ação de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito (...) Capitalização mensal de juros admitida, eis que o contrato fora celebrado após edição da Medida Provisória nº 2.170-36. Ausência de prova de que os juros eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1003151-11.2015.8.26.0590; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2017; Data de Registro: 27/03/2017)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação monitória. Abertura de crédito em conta corrente. 1. A abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pode ser declarada à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. 2. Inviável afirmar capitalização no contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Ocorrência de depósitos ao longo do tempo na conta corrente em valores superiores aos dos juros debitados, portanto verificando-se a amortização destes. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação 1033605-21.2017.8.26.0002; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)

Assim também já decidiu o **C. Superior**

Tribunal de Justiça:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. **Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 29/09/2003, p. 142)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 22/10/2008)

VI – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

No tocante à impugnação da **Tarifa de Avaliação do Bem** (R\$ 586,00 – fl. 62), e de **Registro de Contrato** junto ao órgão de trânsito (R\$106,76 – fl. 62), embora seja possível reconhecer, nesta sede, a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, como será exposto a seguir, a fim de que seja afastada quando da apuração do saldo devedor, tal circunstância não tem o condão de afastar a mora relativa às prestações do financiamento contratado e, em consequência, a procedência da busca e apreensão.

Pois bem.

Cuida-se de contrato de arrendamento firmado em **2021**, posteriormente, portanto, à vigência da Res.-CMN 3.518/2007, que se deu em **30.04.2008**, e da Res.-CMN 3.954/2011, em **25.02.2011**, e da Resolução nº 3.693/2009 do Banco Central do Brasil.

Nada obstante cuidar-se de contrato padrão, para preenchimento conforme o ajuste de vontade, presumem-se aceitos os seus termos frente à adesão não questionada, sem indicação, ainda que genérica, de qualquer vício de consentimento a lhe impor nulidade.

Saliente-se que o pactuado pelas partes, mesmo em contrato de adesão, é válido desde que em consonância com as garantias constitucionais, certo ainda que tinha o contratante conhecimento das regras contratuais, especialmente dos valores que envolviam as contraprestações, com os quais aderiu livre e voluntariamente.

VI. a. – REGISTRO DO CONTRATO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

Com relação à *tarifa “Registro de Contrato – órgão de trânsito”*, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, tema de afetação de recursos repetitivos nº 958, firmou entendimento de que é válida a cobrança de ressarcimento pelo registro do contrato, ressalvada possível abusividade pela não prestação do serviço ou onerosidade excessiva:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

**2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;
e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (original sem grifos).

No caso, a apelante não alega ausência de registro do contrato junto ao órgão de trânsito.

Não prospera a mera alegação de que a instituição financeira não teria dado conhecimento prévio a respeito do serviço que se pretendia remunerar com tal cobrança. Tampouco procede a alegação de que o valor integra o custo inerente à atividade fim do Banco, argumento que resta superado com o entendimento consolidado pelo C.STJ, no sentido da sua legalidade.

Não se vislumbra, por outro lado, onerosidade excessiva, certo que o valor cobrado é módico, nada alegando ou demonstrado a apelante a respeito de eventual abusividade do valor.

Assim, deve ser mantida a tarifa de registro do contrato.

VI. b. – TARIFA DE AVALIAÇÃO

Com relação à **“Tarifa de avaliação de bens”**, o C. STJ, no mesmo julgado acima referido, firmou a tese de que é válida a cobrança de ressarcimento pela avaliação, ressalvada possível

abusividade pela não prestação do serviço ou onerosidade excessiva.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira não trouxe, após a impugnação da contestação, nenhum laudo de avaliação, que comprovasse a efetiva prestação de serviço de avaliação de veículo objeto do arrendamento, sendo inviável reconhecer a validade da tarifa.

Com efeito, em réplica, o banco limitou-se a defender a regularidade da **tarifa de avaliação** sob alegação de que é cabível a cobrança de **tarifa de cadastro**, quando a finalidade da segunda é totalmente distinta, e, segundo consta da própria manifestação do banco, transcrevendo a definição constante da Resolução CMN 3.919/10, consiste na *“realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito...”* (fl. 130).

A respeito da tarifa de avaliação, consignou o C. STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP:

“Observe-se que, como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal).

Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa.

Assim, ressalvada a efetiva avaliação do bem dado em garantia, é abusiva a cláusula prevê a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço, pois equivale a uma disposição

antecipada de direito pelo consumidor (o direito de somente pagar por serviço efetivamente prestado). É dizer que o consumidor paga antecipadamente por um serviço (avaliação do veículo), que não será necessariamente prestado”.

No caso, a instituição financeira não demonstrou a efetiva prestação do serviço de vistoria para fins de avaliação do bem destinado a garantir o contrato de arrendamento, não podendo ser presumida a efetiva realização de tal serviço.

Assim, indevida, no caso, a Tarifa de Avaliação do bem.

VII – RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Necessário observar o entendimento firmado no julgamento do **EResp 1.413.542/RS, Tema 929**, que modificou o entendimento segundo o qual a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, estava condicionada à comprovação da má-fé do fornecedor, entendendo irrelevante a verificação do elemento subjetivo e suficiente a quebra da boa-fé objetiva para que seja admitida a repetição dobrada dos valores cobrados indevidamente.

O precedente modulou os efeitos do novo posicionamento, para alcançar apenas os descontos efetuados nas relações privadas após a publicação daquele acórdão, que ocorreu em 30/03/2021.

Segue trecho da ementa do referido julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

(...).

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (...).”

Assim, tendo em vista que o contrato data de momento posterior à data estabelecida pelo C. STJ na modulação de efeitos do julgado, necessário verificar sua aplicação à hipótese dos autos.

Indiscutível, no caso, a quebra da boa-fé objetiva por parte da ré, diante da abusividade da imposição da tarifa de avaliação do bem, sem qualquer prova de que a providência tenha sido efetivamente realizada pelo Banco, motivo por que é devida a sua restituição em dobro.

VII – CORREÇÃO E JUROS

Importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, §2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em prosseguimento, a demanda, na parte aqui acolhida, versa sobre a restituição de valores pagos indevidamente pelo consumidor, no contexto de contrato compra e venda de veículo mediante financiamento bancário.

Em decorrência, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

No caso, portanto, devem ser aplicados os juros moratórios e correção monetária previstos para a mora do autor no contrato de financiamento.

VIII -- DISPOSITIVO

Assim, de rigor o parcial provimento do recurso, para reconhecer o direito da apelante à exclusão do valor equivalente à tarifa de avaliação do bem da apuração do saldo

devedor pendente, ou, à restituição dos valores porventura já despendidos a este título, de forma dobrada, com os acréscimos legais acima.

Fica mantida a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários, tal como definida em primeiro grau, diante da sua sucumbência substancial quanto aos demais pedidos deduzidos na demanda.

Por outro lado, ante a sucumbência da ré com relação ao pedido de restituição dobrada da tarifa de avaliação, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro por apreciação equitativa em R\$1.500,00.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator